



INSTRUÇÃO DO BCTL N.º 27/2024
SOBRE A ABERTURA, MOVIMENTAÇÃO E ENCERRAMENTO DE CONTAS
DE DEPÓSITO E DEVERES DE INFORMAÇÃO.

O Banco Central de Timor-Leste tem a responsabilidade de regular e supervisionar as instituições financeiras, bem como, estabelecer medidas destinadas a proteger os interesses dos depositantes, fortalecendo o sistema bancário nacional e promovendo um sector sólido e competitivo.

Diante do cenário de contínua evolução do mercado financeiro, caracterizado pela inovação na oferta, na contratação e na prestação de serviços financeiros, torna-se necessário um aprimoramento constante do arcabouço regulatório. Isso possibilitará o desenvolvimento de novos modelos de negócios e a adoção de processos e sistemas mais modernos e dinâmicos. Busca-se, assim, instituir um ambiente mais competitivo e eficiente, que crie condições para aprimorar o relacionamento das instituições financeiras com seus clientes, proporcionando maior conveniência, agilidade e segurança no acesso aos serviços financeiros.

Atendendo à nítida desatualização da regulamentação vigente relativa à abertura e movimentação de contas de depósito, regulada pela Instrução n.º 3/2003, de 13 de junho, emitida pela Autoridade Bancária e de Pagamentos, tornou-se imperativo proceder à atualização do regime aplicável à abertura, movimentação e encerramento de contas de depósito, bem como, aos deveres de informação, cujo respeito é essencial para proteção dos consumidores e do próprio sistema bancário.

De facto, a Instrução n.º 3/2003, de 13 de Junho, não se encontra adequada à situação atual do sistema bancário nacional, nem preserva, devidamente, quer os depositantes quer as próprias instituições, ao não estabelecer um quadro legal abrangente e detalhado, que permita fazer face às questões que, atualmente, se colocam e com as quais as instituições bancárias terão, naturalmente, que lidar.

Assim, nos termos do artigo 31.º n.º 1 da Lei n.º 5/2011, de 15 de junho (Lei Orgânica do Banco Central), o Conselho de Administração do Banco Central de Timor-Leste aprova a seguinte Instrução:

CAPÍTULO I
DEFINIÇÕES, OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos da presente Instrução, entende-se por:

- a) “Banco” significa uma instituição financeira que se enquadre no âmbito de aplicação definido no artigo 2.º desta Instrução;

- b) “Beneficiário Efetivo” significa uma ou mais pessoas singulares que controlam ou detêm uma pessoa coletiva;
- c) “Cliente” significa qualquer pessoa nacional ou estrangeira que nos termos da lei seja maior ou emancipada e com a plena capacidade de exercício de direitos ou qualquer pessoa coletiva nacional, estrangeira ou internacional, devidamente registada ou reconhecida nos termos da lei e que celebre ou negocie a contratação de contrato de depósito ou quaisquer serviços ou produtos relacionados com o Banco, ou receba deste qualquer proposta contratual, declaração negocial ou convite a contratar em relação a contrato de depósito;
- d) “Conta de depósito” significa um registo contabilístico organizado referente às operações realizadas no âmbito dessa conta, permitindo ao titular da conta a realização de um vasto leque de operações bancárias, como a realização de depósitos e a sua movimentação de acordo com regras acordadas, a gestão de fundos e de outros valores ali depositados e o registo de operações efetuadas. Às contas de depósito associam-se várias vezes a faculdade de contratação de outras operações e serviços bancários, bem como de instrumentos de pagamento, como cartões, cheques, transferências e débitos diretos;
- e) “Contrato de Depósito” significa um contrato celebrado entre Bancos e os seus clientes tendo em vista o depósito numa conta de depósito, de valores pecuniários, como por exemplo dinheiro, títulos de crédito, cheques e outros valores, presumindo-se que os clientes tenham a propriedade sob tais valores, estando regulado nesse contrato os direitos e deveres dos Bancos e dos titulares de conta relativos às características, movimentação, prazo e remuneração do depósito;
- f) “Comissões” significa as prestações pecuniárias exigíveis aos clientes pelos Bancos como retribuição pelos serviços por eles prestados, ou subcontratados a terceiros, no âmbito da sua atividade;
- g) “Data-valor” significa a data a partir da qual uma transferência ou depósito se tornam efetivos, passíveis de serem movimentados pelo beneficiário e/ou se inicia a eventual contagem de juros decorrentes dos saldos credores ou devedores das contas de depósito;
- h) “Depósito Bancário” significa a entrega, por um cliente, de dinheiro, de título de crédito como por exemplo cheques, e de outros valores aos Bancos que efetuarão a sua receção, pressupondo a existência de um contrato de depósito e da respetiva conta de depósito, podendo revestir diversas modalidades, tal como definido no artigo 4.º da presente Instrução;
- i) “Despesas” significa os encargos suportados pelos Bancos, que lhes são exigíveis por terceiros e repercutidos nos clientes, nomeadamente os que tenham natureza fiscal;
- j) “Facilidade de Descoberto” significa o contrato formal pelo qual um Banco permite a um cliente dispor de fundos que excedam o saldo da respetiva conta de depósito à ordem;
- k) “Meio de comunicação à distância” significa qualquer meio de comunicação que possa ser utilizado sem a presença física e simultânea do Banco e do cliente;
- l) “Outras Instituições Recetoras de Depósitos” terá o significado que lhe é dado na Instrução Pública n.º 6/2010 aprovada pela Resolução n.º 11/2010 do Conselho de Administração da Autoridade Bancária e de Pagamentos de Timor-Leste;
- m) “Saldo Contabilístico” significa o valor correspondente ao resultado dos movimentos a crédito e a débito efetuados na conta de depósito;

- n) “Saldo Disponível” significa o valor existente na conta de depósitos à ordem do Cliente que este pode movimentar sem estar sujeito ao pagamento de juros, comissões ou quaisquer outros encargos pela sua utilização;
- o) “Divulgação ou transmissão” “significa mesmo que individual, em qualquer suporte, de dados e informações associados a produtos de depósitos bancários ou relacionados ou que pressuponham a existência de uma conta de depósito bancário, com a intenção de vender esses produtos a atuais ou potenciais clientes.
- p) “Suporte Duradouro” significa qualquer instrumento que permita ao cliente armazenar informações que lhe sejam pessoalmente dirigidas, de modo que este, no futuro, possa aceder facilmente à informação armazenada durante um período adequado aos fins a que esta se destina e, bem assim, reproduzir essa informação de forma integral e inalterada;
- q) “Ultrapassagem de Crédito” significa saque a descoberto aceite tacitamente pelo Banco, permitindo a um cliente dispor de fundos que excedam o saldo disponível da sua conta de depósito à ordem ou da facilidade de descoberto acordada.
- r) “Residente” significa possua: (i) autorização de residência ou permanência válida, ou (ii) visto de trabalho válido por um período mínimo de 4 (quatro) meses a contar da abertura da conta ou, no caso de pessoa coletiva, estar devidamente registada em Timor-Leste.

Artigo 2.º

Objetivo e Âmbito de Aplicação

1. A presente Instrução estabelece os direitos e obrigações a serem observados no âmbito da atividade bancária no que diz respeito ao regime aplicável à abertura, movimentação e encerramento de contas de depósito, bem como, aos deveres de informação inerentes às mesmas.
2. A presente Instrução é aplicável a todas as instituições financeiras que se encontrem devidamente autorizadas pelo Banco Central de Timor-Leste, a receber depósitos bancários, quer de particulares quer de pessoas coletivas, incluindo Outras Instituições Recetoras de Depósitos.
3. A presente Instrução aplica-se a todas as modalidades de depósito bancário.
4. As disposições da presente Instrução aplicam-se sem prejuízo das regras legais e regulamentares relativas à prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

Artigo 3.º

Período de Adaptação

1. Os Bancos dispõem de um prazo de 6 (seis) meses, contados a partir da data de publicação da presente Instrução, para se adaptarem às disposições, obrigações e exigências nela previstas.
2. Até ao primeiro dia seguinte ao termo do prazo referido no número anterior, os Bancos não estarão sujeitos a qualquer sanção ou penalidade previstas na presente Instrução, não obstante, o Banco Central de Timor-Leste poderá, nesse período, emitir recomendações ou sugestões aos Bancos.

Artigo 4.º

Tipos de Depósito Bancário

1. Os Depósitos Bancários, titulados nas respetivas contas de depósito, revestirão uma das seguintes modalidades:
 - a) Depósitos à ordem;
 - b) Depósitos com pré-aviso;
 - c) Depósitos a prazo;
 - d) Depósitos a prazo não mobilizáveis antecipadamente;
 - e) Depósitos constituídos em regime especial.
2. Os depósitos à ordem são exigíveis a todo o tempo.
3. Os depósitos com pré-aviso são exigíveis somente mediante o cumprimento de um pré-aviso, por escrito, com a antecipação fixada e livremente acordada entre as partes.
4. Os depósitos a prazo são exigíveis no fim do prazo por que foram constituídos, podendo, todavia, os Bancos conceder aos seus depositantes, nas condições acordadas, a sua mobilização antecipada.
5. Os depósitos a prazo não mobilizáveis antecipadamente são apenas exigíveis no fim do prazo por que foram constituídos, não podendo ser reembolsados antes do decurso desse mesmo prazo.
6. São considerados depósitos em regime especial todos os depósitos não enquadráveis nas alíneas a) a d) do n.º 1 do presente artigo, ou previstos em normas legais ou regulamentares.
7. A criação de depósitos em regime especial é livre, contudo, os mesmos devem cumprir com as disposições da presente Instrução, em particular as estabelecidas no Capítulo III.
8. Os regimes especiais referidos no número anterior devem ser comunicados ao Banco Central de Timor-Leste antes da respetiva comercialização. O Banco Central de Timor-Leste pode, a qualquer altura, emitir recomendações que entenda necessárias para serem cumpridas pelos Bancos.

CAPÍTULO II

ABERTURA DE CONTAS DE DEPÓSITO

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 5.º

Dever Especial de Cuidado

Ao procederem à abertura de contas de depósito, os Bancos devem atuar com elevado grau de cuidado, adotando os procedimentos necessários:

- a) À completa e comprovada identificação de cada um dos titulares das contas, dos seus representantes e das demais pessoas com poderes de movimentação nos termos do artigo 10.º da instrução do BCTL n.º 26/2023, relativa à identificação dos clientes, à conservação de documentos e à comunicação de operação;

- b) Na abertura de contas de depósito em nome de incapazes, é obrigatória a plena identificação do seu representante legal, nos termos previstos na alínea anterior;
- c) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, os menores que, em razão da sua idade, não sejam titulares de bilhetes de identidade, com vista à comprovação dos respetivos elementos de identificação devem exhibir o respetivo certidão de nascimento;
- d) À verificação da idoneidade e suficiência dos instrumentos que outorgam os poderes de representação e de movimentação das contas.

Artigo 6.º

Publicidade

1. Os Bancos ao fazer publicidade a qualquer produto relacionado com contas de depósito bancário, ou que pressuponha a existência de uma conta de depósito bancário, deverão respeitar as seguintes condições:
 - a) Prestar informações claras, objetivas e verdadeiras;
 - b) Utilizar meios e suportes adequados;
 - c) Não inserir quaisquer dados ou escritos em tamanho ou forma que os tornem ilegíveis ou incompreensíveis ao cidadão médio;
 - d) Utilizar língua oficial de Timor-Leste em destaque, no mínimo, idêntico, a qualquer idioma estrangeiro.
2. A publicidade dirigida a menores deve ser comunicada previamente ao Banco Central de Timor-Leste, que poderá emitir recomendações ou impor alterações à publicidade proposta.

Artigo 7.º

Condições Gerais do Contrato de Depósito

1. O Contrato de depósito é composto pelas Condições Gerais e Particulares de Abertura de Conta, bem como pelo Preçário.
2. Previamente à abertura de qualquer conta de depósito e sem prejuízo do cumprimento de outros deveres de informação que se encontrem legalmente previstos, os Bancos devem disponibilizar aos seus clientes e aos seus representantes um exemplar das Condições Gerais e Particulares, que regerão o contrato a celebrar, e o preçário, em papel ou, com a concordância dos clientes, noutro suporte duradouro que permita um fácil acesso à informação nele armazenada e a sua reprodução integral e inalterada.
3. As Condições Gerais e Particulares, assim como o Preçário, devem ser redigidos obrigatoriamente em ambas as línguas oficiais de Timor-Leste, em tamanho A4 e letra de tamanho não inferior a Times New Roman 12.
4. As Condições Gerais e Particulares previstas no presente artigo deverão respeitar o disposto na presente Instrução e demais regulamentação aplicável.
5. Cumpram aos Bancos fazer prova da efetiva disponibilização aos titulares das contas ou aos seus representantes do Preçário e das Condições Gerais e Particulares que regem o contrato de

depósito, mesmo nos casos em que a abertura da conta se tenha processado sem o contacto direto e presencial entre o Banco e o seu cliente.

Artigo 8.º

Preçário

1. Os bancos devem dispor de um preçário completo das condições gerais com efeitos patrimoniais de realização das operações e dos produtos e serviços financeiros comercializados junto do público.
2. O preçário deve ser composto pelo “Folheto de Comissões e Despesas” e pelo “Folheto de Taxas de Juro”.
3. No Folheto de Comissões e Despesas, os Bancos devem indicar, com clareza, o valor máximo de todas as comissões que praticam nos produtos e serviços bancários comercializados.
4. O Preçário em vigor à data da assinatura do contrato de depósito é parte integrante deste na medida em que estabeleça comissões, despesas, taxas e taxas de juro aplicáveis ao produto contratado e, tais condições não poderão ser alteradas fora dos casos previstos no Artigo 10.º.
5. Os bancos devem enviar ao Banco Central de Timor-Leste, no primeiro dia útil de cada mês, uma cópia do Preçário em vigor.
6. Os Bancos devem colocar, em local visível e devidamente identificado, o Preçário, em todos os locais de acesso público, e, em todas as suas agências, impresso em tamanho não inferior a A4, devendo o texto ocupar, no mínimo, dois terços da folha, e ser em tamanho não inferior a Times New Roman 12, devendo, todos os números representantes de valores a pagar pelo Cliente encontrar-se em negrito e em tamanho não inferior a Times New Roman 14.
7. Em cada local de acesso público pertencente aos Bancos, deverão ser afixadas, pelo menos, duas cópias do Preçário, cada uma redigida numa das línguas oficiais de Timor-Leste.

Artigo 9.º

Deveres Gerais na Constituição de Depósitos a Prazo e a Prazo Não Mobilizáveis Antecipadamente

1. Na data de constituição dos depósitos referidos nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 4.º, os Bancos devem proceder à emissão de um título nominativo, representativo do depósito.
2. O título referido no número anterior não pode ser transmitido por ato entre vivos, salvo a favor da instituição emitente em situações de mobilização antecipada, nos casos em que esta é admitida.
3. Do título a que este artigo se refere devem constar os elementos essenciais da operação, designadamente:
 - a) O valor do depósito, em algarismos e por extenso;
 - b) O prazo por que foi constituído o depósito e a data de vencimento;
 - c) As condições em que o depósito pode ser mobilizado antes do vencimento, se for caso disso;
 - d) A taxa de juro convencionada, incluindo a taxa aplicável nas situações de reembolso antecipado, se for caso disso;
 - e) A forma e o calendário do pagamento dos juros;

- f) As condições em que o depósito pode ser renovado, na ausência de declaração expressa do depositante, se for caso disso.

Artigo 10.º

Alteração das Condições Contratuais

1. As condições contratuais acordadas entre o Banco e o cliente não podem ser alteradas por nenhuma das partes, exceto se essa possibilidade estiver expressamente prevista no Contrato de Abertura de Conta.
2. O Banco, em caso de alteração das condições contratuais, terá de dar conhecimento completo dessas alterações, ao cliente, por escrito e com uma antecedência mínima de 90 (noventa) dias em relação à sua aplicação.
3. O Cliente poderá, no prazo de 90 (noventa) dias contados desde a receção do pré-aviso referido no número anterior, rescindir, unilateralmente, o contrato de depósito sem que lhe seja imposta qualquer penalização, com exceção da não aplicação de juros remuneratórios por mobilização antecipada na medida em que tal se encontre previsto no contrato de depósito.

Secção II

Deveres de Informação

Artigo 11.º

Deveres de Informação Gerais

1. A informação a prestar pelos Bancos no âmbito da negociação, celebração e execução de contratos de depósito deve ser completa, verdadeira, atual, clara, objetiva e apresentada de forma legível.
2. Nomeadamente, os Bancos são obrigados a fornecer ao cliente, previamente à assinatura do contrato de depósito, um exemplar integral desse mesmo contrato, em língua oficial de Timor-Leste, acompanhado de tradução para língua estrangeira se a pedido do cliente e aceite pelo Banco.

Artigo 12.º

Ficha de Informação Normalizada para Depósitos

1. Em momento anterior ao da abertura de conta de depósito à ordem ou da celebração de outros contratos de depósito abrangidos pelo disposto na presente Instrução, os Bancos devem disponibilizar aos clientes uma ficha de informação normalizada.
2. A ficha de informações a que se refere no parágrafo anterior faz parte integrante do contrato de depósito que vier a ser assinado entre o cliente e o Banco.
3. Quando os Bancos divulguem produtos de depósitos no seu sítio na Internet, devem igualmente disponibilizar as respetivas fichas de informação normalizada, em local bem visível e de acesso direto a partir das páginas em que esses depósitos sejam divulgados.
4. As fichas de informação normalizada, a que se referem os números anteriores, devem ser elaboradas de acordo com os modelos definidos no Anexo I à presente Instrução e que da mesma são parte integrante.

Artigo 13.º

Contrato

1. Os contratos de depósito devem especificar os elementos informativos constantes da ficha de informação normalizada que lhes sejam aplicáveis, com exceção dos elementos relativos a facilidades de descoberto e, no caso de depósitos remunerados a taxa variável, à evolução histórica do respetivo indexante.
2. A subscrição, por parte do cliente, de uma facilidade de descoberto associada a uma conta de depósito à ordem tem de ser feita através da aposição da respetiva assinatura em documento separado e exclusivo para esse efeito, que estabeleça as condições aplicáveis à facilidade de descoberto.
3. Aquando da celebração dos contratos de depósito, os Bancos devem disponibilizar aos clientes cópia desses contratos e, quando aplicável, do documento previsto no nº 2 do presente artigo.
4. Durante a vigência dos contratos, os Bancos devem assegurar aos clientes, sempre que estes o solicitem, o acesso às respetivas condições contratuais.
5. No que diz respeito ao preçário, os Bancos deverão fornecer ao cliente, previamente à assinatura do contrato de depósito, exemplar do Preçário, em língua oficial de Timor-Leste, acompanhado de tradução para língua estrangeira se a pedido do cliente e aceite pelo Banco.

Artigo 14.º

Extrato e Informações Complementares ao Extrato

1. Sem prejuízo do cumprimento de requisitos especificamente estabelecidos na lei, os Bancos devem prestar aos seus clientes informação relativa a todos os movimentos a débito e a crédito efetuados nas suas contas de depósito, através da disponibilização de extrato que inclua, no mínimo, os seguintes elementos:
 - a) Datas de início e final do período a que se referem as informações prestadas;
 - b) Datas dos movimentos;
 - c) Data-valor dos movimentos;
 - d) Descrição que permita a identificação da operação a que se referem os movimentos;
 - e) Montantes, explicitando se o montante em causa consubstancia um movimento a crédito ou a débito;
 - f) Moeda;
 - g) Saldos contabilísticos resultantes dos movimentos; e
 - h) No caso das contas de depósito à ordem, o saldo disponível no final do período a que se refere o extrato.
2. Quando a informação prevista no número anterior seja disponibilizada através de caderneta ou através dos canais de natureza eletrónica e automatizada, disponibilizado através de plataforma em linha de internet e bem como mobile banking, considera-se cumprido o dever de informação aí estabelecido, desde que seja prestada a informação referida nas alíneas b), d), e), f) e g).

3. Relativamente ao vencimento de juros ou à cobrança de comissões ou despesas associadas a contas de depósito, os Bancos devem disponibilizar aos seus clientes, juntamente com o extrato ou noutro documento, as seguintes informações complementares ao extrato:
- a) No caso de vencimento de juros remuneratórios:
 - i. Datas de início e final do período a que respeitam;
 - ii. Data-valor do pagamento;
 - iii. Montante dos juros vencidos;
 - iv. Taxa anual nominal bruta aplicada ou, quando sejam aplicadas diferentes taxas por escalão, indicação da taxa média ponderada;
 - v. Montante ou saldo médio utilizado para o cálculo, ficando as banco dispensadas de disponibilizar esta informação se o cálculo de juros for feito com base no saldo diário;
 - vi. Impostos retidos; e
 - vii. Forma de pagamento, caso os juros não sejam creditados na própria conta.
 - b) No caso de cobrança de juros relativos a facilidade de descoberto e ultrapassagem de crédito associadas a uma conta de depósito à ordem:
 - i. Datas de início e final do período a que respeitam;
 - ii. Data de cobrança;
 - iii. Montante dos juros cobrados;
 - iv. Taxa anual nominal aplicada;
 - v. Montantes a descoberto e datas da utilização; e
 - vi. Impostos.
 - c) No caso de cobrança de comissões ou despesas:
 - i. Datas de início e final do período a que respeitam;
 - ii. Identificação da comissão ou despesa cobrada;
 - iii. Data de cobrança;
 - iv. Montante das comissões ou despesas cobradas;
 - v. Impostos; e
 - vi. Montante ou saldo médio utilizado na determinação do montante da comissão ou despesa ou indicação de outros fatores que tenham sido utilizados na determinação do montante cobrado, ficando os Bancos dispensados de disponibilizar esta informação se o cálculo da comissão ou despesa for feito com base no saldo diário.
4. Nos casos em que à renovação de depósitos sejam aplicáveis condições distintas daquelas que se encontram em vigor, os Bancos devem informar os clientes das alterações introduzidas com a antecedência suficiente para o exercício, por parte destes, da oposição à renovação.

Artigo 15.º

Periodicidade da Prestação de Informação

1. A informação prevista no n.º 1 do artigo 14.º deve ser disponibilizada:
 - a) No caso de depósitos a prazo:
 - i. Com prazo inicial superior a 1 ano, com periodicidade mínima anual;
 - ii. Com prazo inicial inferior a 1 ano, com periodicidade mensal ou na data do respetivo vencimento;
 - b) Nos restantes depósitos, com periodicidade mínima mensal, exceto quando não tenham ocorrido movimentos no mês em causa, devendo, no entanto, ser respeitada uma periodicidade mínima anual.
2. A informação prevista no n.º 3 do artigo 14.º deve ser disponibilizada sempre que ocorra um dos movimentos aí previstos, ou, em alternativa, com a periodicidade prevista no número anterior do presente artigo.

Artigo 16.º

Cumprimento do Dever de Informação

1. Os Bancos podem cumprir os deveres de informação previstos na presente Instrução mediante a prestação de informação através de meio de comunicação à distância, em papel ou em qualquer outro suporte duradouro, de acordo com a vontade expressa do Cliente quanto ao suporte pretendido.
2. Em relação aos depósitos existentes à data da entrada em vigor da presente Instrução, os Bancos devem cumprir os deveres de informação previstos no artigo 14.º através do suporte e do meio de comunicação utilizados até essa data para prestar ao cliente informação relativa aos depósitos, salvo se o Cliente autorizar ou solicitar, de forma expressa, a respetiva alteração do suporte e do meio de comunicação.
3. Compete aos Bancos a prova da efetiva disponibilização aos Clientes das informações previstas na presente Instrução.

Secção III

Deveres de Registo e Atualização

Artigo 17.º

Informação de Natureza Fiscal

No momento da abertura de conta e relativamente a cada um dos respetivos titulares, devem os Bancos recolher o número de contribuinte exigível nos termos da legislação fiscal timorense, mediante a apresentação do original ou de cópia certificada do cartão de contribuinte ou de documento público onde conste o número de contribuinte.

Artigo 18.º

Práticas Proibidas

1. Os bancos não podem impor quaisquer taxas ou custos para transferências entre contas na mesma instituição.
2. Os bancos não podem fornecer (recapitulação das transações) aos clientes.

Artigo 19.º

Atualização de Registos e Ficheiros

1. Os Bancos devem proceder a uma análise detalhada das contas de depósito existentes à data de entrada em vigor da presente Instrução, com base em critérios de materialidade e risco que, designadamente, tenham em consideração as características específicas de cada conta, do respetivo titular e da relação negocial, por forma a identificarem as contas que requerem a pronta atualização dos correspondentes registos em conformidade com o disposto nesta Instrução.
2. Os Bancos devem estabelecer procedimentos regulares de confirmação da atualidade dos dados constantes dos seus registos, promovendo diligência periódica junto dos titulares de todas as contas e dos seus representantes, pelo menos anualmente, no sentido de estes, sendo o caso, procederem à atualização dos respetivos elementos de identificação e comprovação em conformidade com a presente Instrução, sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte.

§ único. – A comprovação documental dos elementos de identificação a atualizar nos termos deste n.º 2 não carece de ser efetuada através de documento original ou de cópia certificada, devendo, contudo, os Bancos solicitá-los sempre que os elementos fornecidos lhes ofereçam dúvidas ou quando tal se mostre justificado à luz dos critérios de materialidade e risco por si definidos.

3. Em qualquer caso, os Bancos devem proceder de imediato às necessárias diligências de atualização dos dados constantes dos seus registos sempre que tenham razões para duvidar da sua veracidade ou exatidão, podendo a comprovação documental a que houver lugar ser feita nos termos do parágrafo único do número anterior.
4. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 deste artigo, os Bancos devem ainda prever expressamente, nas condições gerais que regem os contratos de depósito, a obrigação de os seus clientes lhes comunicarem quaisquer alterações verificadas nos elementos de identificação previstos no artigo 22.º da presente Instrução.

CAPÍTULO III

CARACTERÍSTICAS DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Artigo 20.º

Designação

Não é admitida a utilização da designação «depósito», de forma isolada ou em conjugação com quaisquer outros termos e em qualquer idioma, na comercialização de qualquer produto que não corresponda:

- a) A uma das modalidades de depósito previstas no art.º 4 da presente Instrução; ou

- b) À comercialização combinada de dois, ou mais, depósitos enquadráveis na alínea anterior e
- c) Quando introduzir outro tipo de depósito que não esteja definido no Artigo 4º, o banco deve ser submeter ao Banco Central de Timor-Leste para sua aprovação.

Artigo 21.º

Remuneração

1. Quando a taxa de remuneração do depósito não for fixa e determinada em momento prévio à contratação, a sua variação deve estar relacionada com a evolução de outros instrumentos ou variáveis económicas ou financeiras relevantes, cuja fonte seja independente da instituição depositária.
2. O disposto no número anterior não exclui a possibilidade de serem atribuídas taxas de remuneração promocionais, desde que o depositante conheça, em momento prévio ao da contratação, a taxa de remuneração a ser aplicada ao depósito, incluindo, se for o caso, o efeito da taxa promocional.
3. A relação mencionada no número 1 deve estar definida previamente à celebração do contrato e deve referir-se sempre aos mesmos instrumentos ou variáveis durante todo o período do depósito, não podendo existir, nos respetivos contratos, cláusulas que anulem por qualquer forma essa ligação, sem prejuízo da faculdade de serem estabelecidos limites máximos e mínimos à taxa em causa.
4. Qualquer que seja o modo de determinação da taxa de remuneração de um depósito menos despesas de manutenção, esta não pode, em quaisquer circunstâncias, ser negativa ou igual a 0 (zero).

Artigo 22.º

Garantia de Capital

1. Nos depósitos com pré-aviso, a prazo, a prazo não mobilizáveis antecipadamente e constituídos em regime especial, o montante a entregar ao depositante no vencimento não pode, em quaisquer circunstâncias, ser inferior ao montante depositado.
2. Nos depósitos com pré-aviso, a prazo e constituídos em regime especial, caso seja permitida contratualmente a mobilização antecipada e a mesma se verifique, total ou parcialmente, o montante a entregar ao depositante não pode, em quaisquer circunstâncias, ser inferior ao montante depositado.

Artigo 23.º

Data-valor e Data de Disponibilização

1. O lançamento a crédito do reembolso no vencimento de depósitos não à ordem deve ser realizado com data-valor e data de disponibilização do próprio dia.
2. Em caso de mobilização antecipada, o lançamento a crédito do montante em causa deverá ser realizado na data que resulte das condições previstas contratualmente para o exercício daquela mobilização ou, quando omissa, até ao dia útil seguinte ao da receção da comunicação do pedido de mobilização. Em qualquer dos casos, a data-valor e a data de disponibilização devem ser as do momento do lançamento a crédito.

3. O lançamento a crédito de juros remuneratórios relativos a qualquer modalidade de depósito deve ser realizado com data-valor e data de disponibilização até ao dia útil seguinte ao último dia considerado para o cálculo dos mesmos.
4. Aquando da transmissão de uma ordem de constituição ou reforço de um depósito, a partir de uma conta de depósito, o respetivo montante não poderá ser considerado como indisponível na conta de origem antes da data-valor da constituição ou reforço, salvo instrução expressa emitida pelo depositante em simultâneo com a ordem de constituição ou reforço.

CAPÍTULO IV

ENCERRAMENTO DE CONTAS DE DEPÓSITO

Artigo 24.º

Considerações Gerais quanto ao Encerramento

1. O encerramento de uma Conta de depósito põe fim ao contrato de depósito e poderá ser exercido quer pelo titular da conta quer pelos Bancos quando e nos termos em que esteja previsto no respetivo contrato.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte quanto às contas de depósito a prazo, os clientes titulares de contas de depósito à ordem, têm o direito de encerrar a conta de depósito a qualquer momento, salvo se estiver contratualmente previsto um prazo de pré-aviso, o qual não poderá exceder um mês.

Artigo 25.º

Encerramento de Contas de Depósito a Prazo

1. Sem prejuízo dos casos em que se verifique o levantamento antecipado dos fundos pela totalidade, a conta de depósito a prazo será encerrada após decorrer o período acordado, exceto se o depósito se renovar.
2. A renovação poderá ser estipulada no final do prazo ou ocorrer automaticamente, no caso dos depósitos a prazo renováveis, ou seja, aqueles que se reiniciam se os seus titulares não manifestarem vontade em contrário dentro dos prazos convencionais para esse efeito.
3. Nos casos referidos no número anterior, o contrato de depósito terá de prever as condições em que se efetua a renovação e o prazo convencionado para que o Cliente manifeste a oposição à renovação.

Artigo 26.º

Contas Inativas

1. Uma conta inativa é uma conta de depósito à ordem que não regista atividade, para além do pagamento de juros, por um período de 5 (cinco) anos.
2. Quando uma conta de depósito à ordem se torna inativa, os Bancos devem, imediatamente, deixar de pagar juros e de cobrar taxas, comissões ou outros encargos, notificar o Banco Central de Timor-Leste, e realizar os seus melhores esforços para notificar o titular da conta.
3. Após 6 (seis) anos de uma conta se tornar inativa, o Banco deve encerrar a conta e transferir o saldo existente para o Banco Central de Timor-Leste.

4. Os Bancos não estão autorizados a aplicar comissões específicas para a reativação de uma conta inativa.
5. Os Bancos devem estabelecer procedimentos para identificar as contas inativas e aplicar restrições à sua movimentação a débito de forma a garantir a segurança dos depósitos dos seus clientes.
6. Banco Central de Timor-Leste emitirá instruções para regular contas inativas.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 27.º

Infrações e Coimas

1. Além das disposições deste Capítulo, aplicam-se o Regime das Contraordenações das Instituições Financeiras emitido pelo BCTL à matéria relativa ou regulada neste artigo.
2. As infrações do disposto nos artigos 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 13.º, 14.º, 18.º, 19.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º e 26.º, são punidas com coimas de USD 50.000 (cinquenta mil dólares norte-americanos) a USD 1.000.000 (um milhão de dólares norte-americanos), atendendo ao grau de culpa do agente.
3. As infrações do disposto nos artigos 4.º n.º 7, 5.º e 11, são punidas com coimas de USD 20.000 (vinte mil dólares norte-americanos) a USD 50.000 (cinquenta mil dólares norte-americanos), atendendo ao grau de culpa do agente.
4. As infrações do disposto no artigo 16.º são punidas com coimas de USD 5.000 (cinco mil dólares norte-americanos) a USD 20.000 (vinte mil dólares norte-americanos), atendendo ao grau de culpa do agente.
5. As infrações do disposto nos artigos 12.º e 15.º são punidas com coimas de USD 500 (quinhentos dólares norte-americanos) a USD 5.000 (cinco mil dólares norte-americanos), atendendo ao grau de culpa do agente.
6. A tentativa é punível.
7. A negligência é punida, sendo o valor mínimo e máximo das coimas aplicáveis nos termos do artigo anterior reduzidas para metade.
8. As coimas previstas nos números 1 a 5 do presente artigo, são aplicáveis por ato doloso ou negligente.
9. As coimas previstas no presente artigo são aplicadas pelo Banco Central de Timor-Leste, após processo onde deve ser concedido um prazo de defesa, não inferior a 15 (quinze) dias úteis aos Bancos e sem prejuízo da aplicação de outras penas ou sanções previstas em lei ou regulamentação do Banco Central de Timor-Leste.
10. Da aplicação das coimas previstas no presente artigo cabe recurso judicial nos termos gerais.

Artigo 28.º

Prestação de Informações

Os Bancos podem dirigir ao Departamento de Supervisão do Banco Central de Timor-Leste eventuais dúvidas respeitantes à aplicação do disposto nesta Instrução.

Artigo 29.º

Norma Revogatória

É revogada a Instrução n.º 3/2003, de 13 de junho, da Autoridade Bancária e de Pagamentos.

Artigo 30.º

Entrada em Vigor e Publicação

1. Esta Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
2. Nos termos do artigo 66.º n.º 1 da Lei Orgânica do Banco Central, a presente Instrução será publicada no Jornal da República.

Aprovada em 21 de junho de 2024

O Governador,

Hélder Lopes

FICHA DE INFORMAÇÃO NORMALIZADA

Standardise information sheet

(Designação do Produto / *Product's Designation*)

Designação / <i>Designation</i>	
Condições de acesso / <i>Terms of access</i>	
Modalidade / <i>Modality</i>	
Meios de movimentação / <i>Transaction channels</i>	
Moeda / <i>Currency</i>	
Montante / <i>Amount</i>	
Taxa de Remuneração / <i>Remuneration Rate</i>	
Cálculo de juros / <i>Calculation of interest</i>	
Pagamento de juros / <i>Payment of interest</i>	
Regime fiscal / <i>Tax regime</i>	
Comissões e despesas / <i>Commissions and expenses</i>	Preçário atual de comissões e despesas associadas à conta / Current price list of commissions and expenses associated to the account:
Facilidades de descoberto / <i>Overdraft facilities</i>	
Ultrapassagem de crédito / <i>Exceeding credit limits</i>	
Outras condições / <i>Other conditions</i>	
Instituição Depositária / <i>Depositary Institution</i>	

Validade das condições / <i>Validity of terms</i>	
--	--

Disponibilizado previamente ao Cliente
Provided beforehand to the Customer

Data / *Date*: ____ / ____ / ____

Assinatura de todos os Titulares da Conta ou seus representantes
 Conferência do Banco / *Bank Confirmation*
All Account Holders or its representatives Signature